



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Rafael Antonio Baldo

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias deste Tribunal, foi aprovada a ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de setembro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

01 TC-004399/026/16

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde

**Conveniada:** Fundação Doutor Amaral Carvalho.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Antonio Luís Cesarino de Moraes Navarro (Diretor Superintendente).

**Objeto:** Integrar a conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde consistentes na prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual a conveniada está inserida, e conforme Plano Operativo anexo.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 27-12-13. Valor - R\$88.054.162,44. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 17-04-14, 24-12-14, 05-05-15, 13-11-15, 13-11-15 e 13-11-15. Termo Aditivo celebrado em 08-05-14. Termo de Retirratificação celebrado em 24-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-05-16.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.



**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio celebrado em 27/12/13, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Doutor Amaral Carvalho, bem como os Termos Aditivos de Retirratificação nºs 1/14, 2/14, 1/15, 2/15, 3/15, 4/15, firmados respectivamente em 17/4/14, 24/12/14, 5/5/15, 13/11/15, 13/11/15 e 13/11/15; e os Termos Aditivo nº 1/14, de 8/5/14 e de Retirratificação, de 24/12/14.

**RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

02 TC-041026/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Administração.

**Contratada:** Cerco Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odair Romanato (Diretor).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para os prédios da Secretaria de Estado da Educação.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-01-09, 11-08-09, 22-01-10 e 18-04-11. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 28-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogados:** Alexandre Gonçalves de Figueiredo (OAB/SP nº 276504), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258821) e outros.

**Acompanham:** TCs-035342/026/08, 032855/026/08 e Expediente: TC-029798/026/15.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Feres, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados em 28/01/09, 11/08/09, 22/01/10 e 18/04/11 e as Apostilas de Reajustes de Preços de 19/08/09 e 09/08/10, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Contratual Amigável firmado em 28/04/11, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

03 TC-025087/026/14

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil.

**Contratada:** Fiat Automóveis S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Carlos Antonio Guimarães de Sequeira (Delegado de Polícia Divisionário – Divisão de Transportes/DAP.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Waldir Antonio Covino Júnior (Delegado de Polícia Dirigente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Antonio Guimarães de Sequeira (Delegado de Polícia Divisionário – Divisão de Transportes/DAP), Cristiano Conde Jimenez Rodrigues de Barros (Investigador de Polícia e Presidente da Comissão), Agnaldo Venâncio dos Santos (Investigador de Polícia e 1º Membro da Comissão), Renata de Carvalho Santinato (Papiloscopista Policial e 2º Membro da Comissão), Wilson Conceição dos Santos (Auxiliar de Serviços e 3º Membro da Comissão), Alexandre Moller e Joilton C. Ferreira (Agentes de Telecomunicações Policial).

**Objeto:** Aquisição de 300 veículos tipo Minivan, Station Wagon ou Utilitário Esportivo, flexível (gasolina/álcool em qualquer proporção) novos, 0Km, ano de fabricação e modelo não inferior a 2013, para emprego nas atividades da polícia Judiciária e de Policiamento Preventivo Especializado, desenvolvidas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-12-13. Valor – R\$16.260.000,00. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 14-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 29-10-14, 12-12-14, 04-03-15, 30-06-15 e 09-01-16.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento – DAP e a empresa FIAT Automóveis S/A, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo dos veículos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

04 TC-016815/026/15

**Contratante:** Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

**Contratada:** Consórcio DP Barros e SP Engenharia.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras de edificações para construção de TWR, subestação, anexos operacionais e sistema viário, com arquitetura, estrutura (concreto e metálica), elétrica, hidráulica, ar condicionado, mobiliário lay-out, estrutura metálica, cobertura, telemática: telefonia e logística, sistema de detecção e combate a incêndio e instalações de sistemas de segurança, sistema viário, terraplanagem, pavimentação, urbanização, revestimento vegetal, paisagismo, drenagem superficial/subterrânea, rede de captação de águas pluviais, abastecimento de



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

água potável, coleta de esgotos sanitários, elétrica, comunicação, comunicação visual no Aeroporto Sorocaba – SP, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, peças e serviços necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-15. Valor – R\$13.804.859,43. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 26-06-15.

**Advogados:** Ronis Magdaleno (OAB/SP nº 23.784) e Jorge Miguel (OAB/SP nº 17.652).

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale E Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 055/DAESP/2014 e o decorrente Contrato nº 08/2015, de que são subscritores Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP e Consórcio DP Barros e SP Engenharia.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo Augusto Puzone Gonçalves, advogado representante da Tojal & Renault Advogados Associados, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos, dos quais a Conselheira Cristiana de Castro Moraes solicitou o relato conjunto:

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

15 TC-005484/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Contratada:** Tojal & Renault Advogados Associados.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Diego de Nadai (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de acompanhamento e defesa administrativa perante a Controladoria Geral da União (CGU) relacionado ao PAC – Drenagem, bem como de acompanhamento e defesa dos interesses da contratante em 02 (duas) demandas judiciais relacionadas ao PAC – Drenagem do Município.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-03-13. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-02-17.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Leonardo Bissoli (OAB/SP nº 296.824), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP nº 272.153), Eduardo Moreira Mogelli (OAB/SP nº 266002), Leonardo Bissoli (OAB/SP nº 296824), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66823) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

16 TC-009635/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Contratada:** Tojal & Renault Advogados Associados.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de acompanhamento e defesa administrativa perante a Controladoria Geral da União (CGU) relacionado ao PAC – Drenagem, bem como de acompanhamento e defesa dos interesses da contratante em 02 (duas) demandas judiciais relacionadas ao PAC – Drenagem do Município.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 26-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-02-17.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Leonardo Bissoli (OAB/SP nº 296.824), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP nº 272.153), Eduardo Moreira Mogelli (OAB/SP nº 266002), Leonardo Bissoli (OAB/SP nº 296824), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66823) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Augusto Puzone Gonçalves, advogado representante da Tojal & Renault Advogados Associados, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que se manifestou, e, em seguida, acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas, foi o presente julgamento convertido em diligência, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

05 TC-000539/007/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Contratada:** Solovia Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Execução de reforma e ampliação de 25 unidades educacionais, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos, sob regime de empreitada por preços unitários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-03-15. Valor – R\$15.851.440,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-09-15 e 22-03-16.

**Advogados:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Ailton de Carvalho Júnior (OAB/SP nº 54.467-B), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 15/14 e o Contrato nº 44/15, de 30-03-15, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Solovia Engenharia e Construção Ltda., com o acionamento do inciso XV, do artigo 2º da Lei Orgânica deste E. Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos da Silva, Prefeito à época, multa no equivalente pecuniário de 200(duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

06 TC-008431/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Contratada:** Front 360 Comunicação Total Ltda. – ME.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Paulo César Ferreira (Secretário de Esporte, Turismo, Cultura, Juventude e Lazer).

**Objeto:** Contratação dos shows "Roger e Rogério", "Padre Antônio Maria" e "César e Paulinho", para apresentações na 77ª Festa de Nossa Senhora do Pilar.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 29-04-13. Valor – R\$110.550,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-06-16.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Milena Araujo (OAB/SP nº 381.681), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contrato nº 124/2013, celebrado em 29-04-13, havido entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a empresa Front 360 Comunicação Total Ltda. – ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

07 TC-001865/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Contratada:** Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

**Objeto:** Execução de serviços de construção das creches do Jardim Marajoara e do Jardim Santa Rita II, com fornecimento de materiais, máquinas e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-02-12, 09-04-12 e 27-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-06-17.

**Advogados:** José Antonio Malaguetta Merenda (OAB/SP nº 104.613), Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435), Júlio César Camargo (OAB/SP nº 243.649) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nº 12/12, nº 77/12 e nº 123/12, lavrados respectivamente em 1º/2/12, 9/4/12 e 27/4/12, referentes ao Contrato 091/11, havidos entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e a empresa Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda., aplicando as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Assentou, outrossim, que deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição acima mencionada, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já foi tomada quando do julgamento da matéria original.

08 TC-001022/003/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** TETI Empreendimentos e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marcelo Capelini (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Capelini (Prefeito), Fernando Arrivabene (Secretário de Planejamento, Obras e Serviços Municipais) e Maurício Scarpa (Diretor de Obras e Serviços Municipais).

**Objeto:** Conclusão da construção da Escola Modelo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$2.717.983,24. Termos de Prorrogação celebrados em 17-10-10, 20-05-11 e 22-07-11. Termos de Aditamento celebrados em 29-03-11, 17-05-11 e 05-08-11. Termo de Prorrogação, Alteração e Aditamento celebrado em 20-09-11. Acompanhamento de Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 27-04-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 14-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-11-13 e 13-01-15.

**Advogados:** Fernando Celso Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 83.489) e Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2010 e o Contrato nº 172/2010, de 1º de julho de 2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e a empresa Teti Empreendimentos e Construções Ltda., bem como, atingidos pelo princípio da acessoriedade, os Termos Aditivos, de 17/10/10, 29/3/11, 17/5/11, 20/5/11, 22/7/11, 05/8/11 e 20/9/11, tomando conhecimento da execução contratual, do Termo de Recebimento Provisório de 27/4/17 e do Termo de Recebimento Definitivo de 14/6/12, acionando-se o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixou de acionar o inciso XXVII, do artigo 2º da referida lei, tendo em vista que foram adotadas providências administrativas em função das imperfeições anotadas, inclusive a abertura de sindicância para apurar responsabilidades, com o encaminhamento das informações ao Ministério Público do Estado.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando o porte do município, aplicar ao Senhor Fernando Arrivabene (Secretário de Planejamento, Obras e Serviços Municipais à época) e ao Senhor Marcelo Capelini (Prefeito à época), multas individuais no valor correspondente a 300(trezentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

09 TC-008434/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Contratada:** Front 360 Comunicação Total Ltda. – ME.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo César Ferreira (Secretário de Esporte, Turismo, Cultura, Juventude e Lazer).

**Objeto:** Contratação da "Cia de Artes Nissi" e do "Ministério do André Valadão", para apresentações na 9ª Festa de Paixão de Cristo.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 25-04-13. Valor – R\$90.938,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-06-16.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Milena Araujo (OAB/SP nº 381.681), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 94/2013 celebrado em 25-04-13 entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a empresa Front 360 Comunicação Total Ltda., - ME, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

10 TC-019757/026/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Entidade Beneficiária:** Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP.

**Responsáveis:** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito) e Luiz Fernando Giazzi Nasri (Diretor Presidente)

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 24-07-08, 18-11-09, 25-11-09, 13-03-10, 23-04-10, 29-06-17, 30-06-17 e 01-07-17.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.156.160,00.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Roseli dos Santos Ferraz Veras (OAB/SP nº 77.563), Itamar Alves dos Santos (OAB/SP nº 245.146), Erivânia Rosa Andrade El Kadri (OAB/SP nº 208.179), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Carolina Elena M. S. Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da Prestação de Contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Poá à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – FAEP no exercício de 2007.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 36 da mencionada Lei, condenar a beneficiária à devolução da quantia de R\$ 1.156.160,00, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, bem como suspendendo-a do recebimento de novos repasses enquanto não regularizada sua situação perante este E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Após o trânsito em julgado, o atual Prefeito Municipal deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 do mesmo diploma legal.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais aos Senhores Carlos Roberto Marques da Silva, Prefeito à época e Luiz Fernando Giazzi Nasri (Ex-Diretor Presidente da Entidade Beneficiária), no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao envio do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que houver por bem adotar.

11 TC-028363/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$364.000,00.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Juliana Gaban Monteiro Multini (OAB/SP nº 179.707), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Perla Bassetto (OAB/SP nº 279.859), Adriana Sagiani (OAB/SP nº 131.103), Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500), Agnaldo Pereira de Mello Junior (OAB/SP nº 253.793) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015267/026/17.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2009, em virtude do Convênio nº 021/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a organização Associação Civil



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cidadania Brasil, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixou de invocar o inciso XXVII do ditame legal referido, porquanto já existem providências saneadoras em curso.

Em face das medidas noticiadas, em especial a inscrição de débito em Dívida Ativa para cobrança oportuna, considerou que o agente público responsável pelo repasse se inseria na exceção ditada pelo Comunicado GP nº 12/2016, não devendo o seu nome ser incluído na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”, remetida por esta Corte de Contas à Justiça Eleitoral por força do Termo de Cooperação Técnica objeto do TCA-041153/026/13.

Determinou, ainda, após trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à SDG-4, dando conta do decidido com relação ao responsável pela Administração à época dos fatos ora analisados.

Determinou, por fim, que à Associação Civil Cidadania Brasil restitua aos cofres municipais o valor de R\$ 364.000,00, correspondente ao montante angariado com a avença, com as devidas correções e atualizações monetárias, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize a situação, a menos que demonstre específica e documentalmente quais despesas foram efetivamente suportadas pela mencionada quantia.

12 TC-001942/002/09

**Recorrente:** Usina Açucareira Furlan S/A e Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Usina Açucareira Furlan S/A, objetivando a revenda de área de terra previamente desapropriada, por utilidade pública, para instalação de agroindústria.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-03-15, que julgou irregulares a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Agildo de Souza Silva (OAB/SP nº 146.120), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 130.609) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

13 TC-000189/008/15

**Recorrente:** Gislaine Montanari Franzotti – Prefeita Municipal de Potirendaba à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e Luiz Antonio Zonho – ME, objetivando a contratação de empresa para locação de 01 caminhão tipo trio elétrico para realização do Carnapoti 2013, nos dias 08, 09, 10 e 11 de fevereiro de 2013.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou irregulares o convite e o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela ex-Prefeita de Potirendaba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a r. Sentença combatida.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

14 TC-014147/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Basfer Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan e Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeitos), Tatuo Okamoto e José Benedito Pereira Fernandes (Secretários dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

**Objeto:** Construção de escola municipal de Ensino Fundamental no Bairro dos Altos, em regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-03-11. Valor – R\$21.076.664,63. Termos de Aditamento celebrados em 21-10-11, 29-11-11, 29-12-11, 29-03-12, 31-03-12, 29-06-12, 27-08-12, 06-09-12, 27-09-12, 26-11-12 e 10-01-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 18-03-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 08-10-13. Devolução de Caução. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 22-06-11, 15-04-15, 19-11-15 e 17-02-17.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209763), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347738), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242274), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380089), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

030/10, os Contratos e os Termos de Aditamento em exame, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Basfer Construtora Ltda., bem como a Execução Contratual, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, respectivamente, de 18/03/13 e 08/10/13, bem como da Devolução da Caução.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, sejam encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

17 TC-001978/010/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** RKM Empreendimentos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em Unidades Básicas de Saúde, atendidas pela Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 02-10-06 e 26-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 12-04-17 e 07-07-17.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-004226/989/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Contratada:** Flávio Augusto Reis Transporte.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Amarildo Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação e Modificação celebrado em 15-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e outros.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

19 TC-007396/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

**Contratada:** Flávio Augusto Reis Transporte.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Amarildo Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação e Modificação celebrado em 14-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

20 TC-009524/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

**Contratada:** Flávio Augusto Reis Transporte.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Amarildo Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual.

**Em Julgamento:** Termo de Rerratificação celebrado em 01-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

21 TC-010424/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

**Contratada:** Flávio Augusto Reis Transporte.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Amarildo Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual.

**Em Julgamento:** Termo de Modificação celebrado em 28-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

22 TC-014961/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Contratada:** Flávio Augusto Reis Transporte.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Amarildo Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 12-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

23 TC-005067/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Contratada:** Flávio Augusto Reis Transporte.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Amarildo Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 11-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

24 TC-005809/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Contratada:** Flávio Augusto Reis Transporte.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Antonio Valério (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual.

**Em Julgamento:** Termo de Suspensão celebrado em 02-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

25 TC-005492/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Contratada:** Flávio Augusto Reis Transporte.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação e Modificação celebrado em 01-02-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957) Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Prorrogação e Modificação 1406/14, o Termo de Prorrogação e Modificação 1625/15, o Termo de Rerratificação 1649/15, o Termo de Modificação 1800/16, o Termo de Prorrogação 1874/16, o Termo de Prorrogação 1941/16 e o Termo de Prorrogação 1982/17, bem como tomou conhecimento do Termo de Suspensão, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito da localidade informe esta Casa acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

26 TC-000423/015/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

**Contratada:** Wilson dos Anjos Bertipaglia & Cia. Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Arnaldo Shigueyuki Enomoto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de construção de palco fixo na praia municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-08-11. Valor – R\$237.906,17. Termo de Prorrogação celebrado em 31-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-12-14.

**Advogados:** Heriton Cesar Goveia de Almeida (OAB/SP nº 218.737) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

27 TC-000397/011/11

**Representante:** Engaza'x Participações e Empreendimentos Ltda., por seu sócio proprietário – Marlon César Azadinho dos Santos.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

**Responsável:** Arnaldo Shigueyuki Enomoto (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de preços nº002/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de construção de palco fixo na praia municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-07-11.

**Advogados:** Heriton Cesar Goveia de Almeida (OAB/SP nº 218.737) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o decorrente Contrato e o 1º Termo de Prorrogação, bem como procedente a Representação tratada no TC-397/011/11, aplicando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Representante e à Representada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

28 TC-010493/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tarabai.

**Contratada:** Vieira e Gerbasi – Advogados Associados.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Elias Natalino Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para o patrocínio de defesas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos de prestação de contas relativos às contas de 2013 e atendimento a consultas escritas a ser formuladas pelos setores da Prefeitura, relacionadas à aplicação das Leis nº 8.429/92, nº 8.666/93, nº 10.028/2000 e Lei Complementar nº 101/2000 e Jurisprudência do TCESP.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 08-01-13. Valor – R\$96.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-03-17.

**Advogados:** Fabio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

29 TC-010602/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tarabai.

**Contratada:** Vieira e Gerbasi – Advogados Associados.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Elias Natalino Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para o patrocínio de defesas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos de prestação de contas relativos às contas de 2013 e atendimento a consultas escritas a ser formuladas pelos setores da Prefeitura, relacionadas à aplicação das Leis nº 8.429/92, nº 8.666/93, nº 10.028/2000 e Lei Complementar nº 101/2000 e Jurisprudência do TCESP.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 30-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-03-17.

**Advogado:** Fabio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191).

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

30 TC-010603/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tarabai.

**Contratada:** Vieira e Gerbasi – Advogados Associados.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Elias Natalino Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para o patrocínio de defesas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos de prestação de contas relativos às contas de 2013 e atendimento a consultas escritas a ser formuladas pelos setores da Prefeitura, relacionadas à aplicação das Leis nº 8.429/92, nº 8.666/93, nº 10.028/2000 e Lei Complementar nº 101/2000 e Jurisprudência do TCESP.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 29-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-03-17.

**Advogado:** Fabio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191).

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

31 TC-010605/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tarabai.

**Contratada:** Vieira e Gerbasi – Advogados Associados.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Elias Natalino Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para o patrocínio de defesas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos de prestação de contas relativos às contas de 2013 e atendimento a consultas escritas a ser formuladas pelos



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

setores da Prefeitura, relacionadas à aplicação das Leis nº 8.429/92, nº 8.666/93, nº 10.028/2000 e Lei Complementar nº 101/2000 e Jurisprudência do TCESP.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 30-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-03-17.

**Advogado:** Fabio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191).

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação 01/13, o Contrato 03/13 e os Termos Aditivos 01/13, 02/14 e 03/15, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, sequenciais à expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao d. Ministério Público em atendimento ao solicitado no TC-12617/026/17.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-010467/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Contratada:** MC3 Promoções e Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa:** Marco Antônio Jardini (Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s):** Amarildo Antônio Zorzo (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de apresentação artística musical com o cantor "Fabio Jr." no dia 13-06-16.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-04-16. Valor – R\$110.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-03-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Renato Killer Aguiar (OAB/SP nº 301727) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

33 TC-010577/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Contratada:** MC3 Promoções e Produções Artísticas Ltda.

**Ordenador da Despesa:** Marco Antônio Jardini (Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Amarildo Antônio Zorzo (Prefeito).



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de apresentação artística musical com o cantor "Fabio Jr." no dia 13-06-16.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-03-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) Renato Killer Aguiar (OAB/SP nº 301727) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato 17/16 e a Execução Contratual, sem embargo de determinar à Prefeitura que observe os prazos e condições previstas para o ato de ratificação e publicação expressas no artigo 26 da Lei nº 8666/93.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-018282/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Cleanmax Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Arlindo José de Lima (Secretário de Governo).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gilmar Silvério (Secretário de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de guarda-vidas para as piscinas das EMEIEFs da Secretaria de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-11-16. Valor – R\$580.720,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-06-17.

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), José Thiago Camargo Bonatto (OAB/SP nº 239.116), Tacilio Alves da Silva (OAB/SP nº 290.688) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

35 TC-019252/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Cleanmax Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gilmar Silvério (Secretário de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de guarda-vidas para as piscinas das EMEIEFs da Secretaria de Educação.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-06-17.

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), José Thiago Camargo Bonatto (OAB/SP nº 239.116), Tacilio Alves da Silva (OAB/SP nº 290.688) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu da matéria, determinando o arquivamento dos processos, sem julgamento de mérito.

Determinou, por fim, seja dada ciência, por ofício, aos interessados.

36 TC-002652/026/14

**Câmara Municipal:** Guapiara.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** José Flávio de Freitas.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.

**Acompanham:** TC-002652/126/14 e TC-037383/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso III, “b”, e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guapiara, relativas ao exercício de 2014, com recomendações à atual Administração e determinação à Fiscalização competente, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o retorno do Expediente TC-37383/026/15 à Unidade Regional competente, para fins de acompanhamento da matéria.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

37 TC-000591/026/15

**Câmara Municipal:** Barra Bonita.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Ariovaldo Ari Gabriel.

**Advogado:** Rafael Verolez (OAB/SP nº 322.021).

**Acompanha:** TC-000591/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Barra Bonita, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendente de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Ariovaldo Ari Gabriel, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

38 TC-002251/026/15

**Prefeitura Municipal:** Santa Barbara d'Oeste.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Denis Eduardo Andia.

**Advogados:** Edmilson Salvador (OAB/SP nº 191.269), Evandro Soares da Silva (OAB/SP nº 157.311), Anderson Pereira Santos (OAB/SP nº 254.214), Beatriz Maria Rapanelli (OAB/SP nº 208.743), Celso Bruno Tormena (OAB/SP nº 331.689) e outros.

**Acompanham:** TC-002251/126/15 e Expediente: TC-011157/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 29-08-17.](#)**

**[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 29-08-17.](#)**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal, e arquivamento de expediente.

Determinou, outrossim, seja oficiada a Receita Federal do Brasil, dando notícia do apontamento da fiscalização sobre o item encargos sociais.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, de modo geral, certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

39 TC-002391/026/15

**Prefeitura Municipal:** Ocaçu.

**Exercício:** 2015.

**Prefeita:** Alessandra Colombo Marana.

**Advogados:** Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828), Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP nº 298.658) e Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135).

**Acompanham:** TC-002391/126/15 e Expedientes: TC-036252/026/15 e TC-000220/004/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 11-07-17.](#)**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ocaçu, exercício de



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, consignadas no mencionado voto, à margem do Parecer e por ofício, ao Executivo Municipal.

Determinou, ainda, o retorno do Expediente TC-36252/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, à Fiscalização, devendo os demais expedientes acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

40 TC-000679/005/14

**Recorrente:** Celso Pirani Passos – Prefeito Municipal de Alfredo Marcondes.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes e a Planta Humana Cursos Ltda., objetivando a elaboração de plano de ações intitulado Cidadania Compartilhada através da Assessoria, Programas e Eventos do Município.

**Responsável:** Celso Pirani Passos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-01-16, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos de aditamento e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Alfredo Marcondes, Senhor Celso Pirani Passos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a sentença combatida, que julgou irregulares o contrato, a precedente tomada de preços e os termos de prorrogação, e, ainda, aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

**RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

41 TC-030443/026/06

**Contratante:** Câmara Municipal de Louveira.

**Contratada:** Samara S/A Incorporação e Construção.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Jair Sartorato (Presidente).

**Objeto:** Execução da obra de construção do prédio da Câmara Municipal de Louveira.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-02-07, 30-05-07 e 01-07-07. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-06-17.

**Acompanha:** Expediente: TC-018774/026/06

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs 03, 04 e 05 ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Louveira e Samara S/A Incorporação e Construção, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

42 TC-018864/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Empreiteira Pajoan Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de disposição e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais coletados no município, em aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão estadual competente.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 07-05-12 e 08-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 29-11-16 e 23-02-17.

**Advogados:** Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133), Caian Zambotto (OAB/SP nº 368.813), Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390) e André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264).

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

43 TC-021613/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Construmédici Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora), Maria José Favarão (Secretária Municipal de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário Municipal de Obras e Transportes), Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Carmem Cecília de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guiomar, Fernando Bonassi Cordeiro e Persival Santi (Membros da Comissão de Licitações).

**Objeto:** Construção da CEMEI - Centro Municipal de Educação Integrada Portal D'Oeste.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 27-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-06-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-008520/026/14.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 153/2010, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, em atenção ao Expediente TC-008520/026/14 que acompanha os presentes autos.  
44 TC-039509/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra.

**Contratada:** Caixa Econômica Federal.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Jorge José da Costa (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito) e Michelle Salles Santos da Silva (Superintendente da SAÚDE IS).

**Objeto:** Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-07-11. Valor – R\$6.010.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

**Advogado:** Tatiane Alessandre Pessoa (OAB/SP nº 345.617), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o processo de Dispensa de Licitação e o Contrato, firmado entre a Prefeitura de Itapeperica da Serra e Caixa Econômica Federal, aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

45 TC-002216/026/15

**Prefeitura Municipal:** Nova Odessa.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Benjamim Bill Vieira de Souza.

**Advogados:** Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435) e Demetrius Adalberto Gomes (OAB/SP nº 147.404).

**Acompanham:** TC-002216/126/15 e Expedientes: TC-041884/026/15 e TC-005476/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 25-07-17.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Executivo de Nova Odessa, Senhor Benjamim Bill Vieira de Souza, relativas ao exercício de 2015, com advertência, orientações e recomendações constantes do mencionado voto, devendo, ainda, a Fiscalização acompanhar as notícias reportadas no que tange à implantação do Plano de Mobilidade Urbana (item 07), ao estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação (item 08), à adequação do Controle Interno (item 09) e ao atendimento às determinações e recomendações deste Tribunal (item 12).

46 TC-002324/026/15

**Prefeitura Municipal:** Cubatão.

**Exercício:** 2015.

**Prefeita:** Márcia Rosa de Mendonça Silva.

**Advogados:** Nara Nídia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), José Roberto Ocroch (OAB/SP nº 380.308) e outros.

**Acompanham:** TC-002324/126/15 e Expedientes: TCs-023037/026/15, 015538/026/15, 033094/026/15, 033416/026/15, 036287/026/15, 005662/026/16, 005682/026/16, 000722/020/15, 021171/026/16 e 028252/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

**[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 29-08-17.](#)**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Cubatão, atinentes ao exercício de 2015, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, advertências, alertas e determinações consignadas na fundamentação do presente decisório.

Por fim, determinou a formação de autos apartados para exame de apontamentos afetos aos itens do relatório preliminar de fiscalização produzido pela Unidade Regional competente, conforme especificado no referido voto.

47 TC-002687/026/15

**Prefeitura Municipal:** São Lourenço da Serra.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Fernando Antonio Seme Amed.

**Advogados:** Marcos Paulo Cunha (OAB/SP nº 315.963), Guido Oliveira Amador (OAB/SP nº 318.258) e João Batista Viana de Brito (OAB/SP nº 292.785).

**Acompanha:** TC-002687/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra, relativas ao exercício de 2015, com recomendações ao Executivo, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Diretoria de Fiscalização competente, bem como determinação à Fiscalização, nos termos do mencionado voto.

48 TC-001451/002/11

**Embargante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-15, tão somente reduzindo o valor total a ser devolvido, mantendo o julgamento irregular da prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e suspensão de novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, aplicando, ainda, multa ao responsável Sr. Jardel de Araújo, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-17.

**Advogados:** Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF–II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com decorrente ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 07/07/2017.

49 TC-000750/008/12

**Embargante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, Prefeitura Municipal de Olímpia e Eugênio José Zuliani – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Olímpia ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos interpostos contra sentença



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

publicada no D.O.E. de 03-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar 709/93, condenando a entidade a recolher, com as devidas atualizações, o valor impugnado aos cofres públicos, aplicando ao responsável, Sr. Eugênio José Zuliani, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-17.

**Advogados:** Fabrício Andrade do Reis (OAB/SP nº 250.417), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Edilson Cesar de Nadai (OAB/SP nº 149.109), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juares (OAB/SP nº 252.611), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº 347.697) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-033440/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, pela Prefeitura de Olímpia e pelo ex-Prefeito, Senhor Eugênio José Zuliani, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com decorrente ratificação dos termos do venerando Acórdão publicado no DOE de 31/05/17.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Márcio Martins de Camargo**

**Rafael Antonio Baldo**

**Carim José Feres**

*SDG-1/ESBP.*